

Publicado em 06/08/2013  
no Diário de Justiça Eletrônico do  
TRE/PI n.º 145 pág. 8-10



TRE-PI  
Fls. \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

### RESOLUÇÃO Nº 266, DE 30 DE JULHO DE 2013.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112-08.2013.6.18.0000 - CLASSE 26.  
ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: REQUERIMENTO - MINUTA DE RESOLUÇÃO -  
TRAMITAÇÃO DIRETA DOS INQUÉRITOS POLICIAIS - PEDIDO DE APECIAÇÃO

Requerente: Ministério Público Eleitoral, por seu representante  
Relator: Dr. Sandro Helano Soares Santiago

Dispõe sobre a tramitação direta dos  
inquéritos policiais entre a Polícia Federal  
e o Ministério Público Eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições  
que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, da Resolução nº 107/2005 -  
Regimento Interno, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Eleitoral o *dominus litis* da  
ação penal pública eleitoral e destinatário final das investigações  
consubstanciadas em inquérito policial instaurado para apuração de  
infrações penais eleitorais, nos termos do art. 129, I, da Constituição  
Federal;

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Ministério Público de  
exercer o controle externo da atividade policial, prevista no art. 129, VII, da  
Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,  
assegura a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e  
administrativo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais do devido  
processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente  
garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza  
acautelatória, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e  
quando deferida pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que não há exercício de atividade jurisdicional no  
simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das  
investigações policiais,

#### RESOLVE:

Art. 1º Os autos de inquérito policial somente serão admitidos para  
registro no sistema processual informatizado (SADP) e distribuição aos  
Juizes Membros com competência criminal quando houver:

I - comunicação de prisão em flagrante delito ou qualquer outra  
forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na  
Constituição Federal;

II - representação da autoridade policial ou requerimento do

*[Handwritten signatures and initials]*



Processo Administrativo nº 112-08.2013.6.18.0000

Ministério Público Eleitoral para a decretação de medidas cautelares;

III - representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público Eleitoral de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;

IV - oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Eleitoral;

V - pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público Eleitoral;

VI - requerimento de declaração de extinção da punibilidade com fulcro em quaisquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante;

VII - oferecimento de transação penal, no termos do art. 75 da Lei nº 9.099/1995.

Art. 2º Os autos de inquérito policial, concluídos ou com requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento, quando da primeira remessa ao Ministério Público Eleitoral, serão previamente levados ao Poder Judiciário somente para o seu registro no SADP, respeitada a numeração atribuída na Polícia Federal.

§ 1º O Tribunal Regional Eleitoral criará rotina, para observância no âmbito de sua Secretaria e dos Cartórios Eleitorais, que permita apenas o registro dos inquéritos policiais referidos no *caput* e o encaminhamento direto à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Promotoria Eleitoral, sem a necessidade de autorização judicial nesse sentido, bastando que se consigne no termo de remessa o cumprimento deste dispositivo.

§ 2º Os autos de inquérito já registrados, na hipótese de novos requerimentos de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, serão encaminhados pela Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos exatos termos disciplinados no art. 3º desta Resolução.

§ 3º No caso de remessa indevida de inquérito policial já distribuído ou registrado no SADP, com novo pedido de dilação de prazo, os autos serão imediatamente encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, sem a necessidade de determinação judicial, bastando a certificação do fato.

Art. 3º Os autos de inquérito policial que não se inserirem em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 1º e 2º desta Resolução e que contiverem simples requerimentos de prorrogação de prazo para a sua conclusão, serão encaminhados pela Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Eleitoral para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Art. 4º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 1º desta Resolução, ou nos casos de decretação de prisão temporária ou preventiva, o pedido de prorrogação de prazo para conclusão do inquérito policial será sempre encaminhado à autoridade judiciária preventiva.

Parágrafo único. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Eleitoral, quando inócurre perigo de lesão a direitos fundamentais, determinará a tramitação direta



Processo Administrativo nº 112-08.2013.6.18.0000

nos casos referidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo da sua prevenção para as situações dos incisos IV a VII do art. 1º desta Resolução.

Art. 5º Aplica-se esta Resolução, no que couber, aos termos circunstanciados definidos no art. 69 da Lei nº 9.099/1995.

Art. 6º No prazo de até 60 (sessenta) dias, o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais deverão encaminhar diretamente ao Ministério Público Eleitoral todos os autos de inquérito policial que estiverem nas suas dependências e que se inserirem na hipótese descrita no *caput* do art. 2º.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em 30 de julho de 2013.

  
Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM  
Presidente do TRE-PI

  
Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

  
Dr. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO  
Juiz Federal

  
Dr. VALTÉR FERREIRA DE ALÊNCAR PIRES REBELO  
Jurista

  
Dr. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO  
Jurista

  
Dr. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA  
Juiz de Direito

  
Dr. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA  
Juiz de Direito



TRE-PI Fls. _____ _____
-------------------------------

Processo Administrativo nº 112-08.2013.6.18.0000

**Dr. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral



TRE-PI
Fls. _____
_____

Processo Administrativo nº 112-08.2013.6.18.0000

## RELATÓRIO

**O JUIZ SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral e demais pessoas presentes,

Trata-se de minuta de resolução, encaminhada pelo Procurador Regional Eleitoral, que propõe a tramitação direta dos inquéritos policiais entre os órgãos do Ministério Público Eleitoral e a Polícia Federal no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Piauí.

Assevera o ilustre Procurador que medida semelhante já é adotada nos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás, Alagoas, Rio Grande do Norte, Bahia, Sergipe e São Paulo, bem como na Justiça Federal, consoante anexos normativos do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Considerando que a matéria nos TRES mencionados foi analisada, inicialmente, pela Presidência daqueles tribunais e apenas, posteriormente, foi submetida à apreciação das respectivas Cortes, o presente feito foi encaminhado à Administração Superior para que submetesse à análise do corpo técnico deste Tribunal acerca da viabilidade da minuta e sua consonância com o Regimento Interno (fl. 27).

A Assessoria Jurídica da Presidência se manifestou às fls. 30/32-v. Destacou que a matéria não enseja, necessariamente, alteração no Regimento Interno deste TRE, uma vez que não versa sobre competências ali previstas. Sugeriu, porém, alterações pontuais no texto.

À fl. 37, o Procurador Regional Eleitoral, autor da proposta, manifestou-se favoravelmente às modificações sugeridas pela Assessoria da Presidência.

É o que havia a relatar.



TRE-PI  
Fls. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Processo Administrativo nº 112-08.2013.6.18.0000

## VOTO

O JUIZ SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO (RELATOR): Senhor Presidente,

Consoante relatado, trata-se de minuta de resolução, encaminhada pelo Procurador Regional Eleitoral, na qual propõe a tramitação direta dos inquéritos policiais entre os órgãos do Ministério Público Eleitoral e a Polícia Federal no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Piauí.

A proposta ressalva as hipóteses de constrangimento a direitos fundamentais, representação para decretação de medidas acautelatórias, oferecimento de denúncia ou postulação de arquivamento pelo *Parquet*, requerimento de declaração de extinção da punibilidade e oferecimento de transação penal, nas quais se faz necessário submeter os inquéritos à autoridade judiciária competente – Juiz Eleitoral ou Tribunal (art. 4º).

A minuta apresentada é pertinente, pois objetiva conferir maior celeridade na tramitação dos inquéritos policiais, reduzindo o tempo destes, uma vez que a intermediação judicial é desnecessária na maioria dos casos de rotina.

Com efeito, não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações, por exemplo. A intervenção do Judiciário só é necessária naqueles temas para os quais a Constituição ou o legislador exigiu expressamente, como são os casos de decretação de prisões cautelares, expedição de mandados de busca e apreensão ou de quebra de sigilos bancário e fiscal, ou ainda a realização de escutas telefônicas ou telemáticas.

Na prática, os inquéritos policiais, nas hipóteses em que não há medida sujeita à reserva de jurisdição, transitam entre a Polícia e o Ministério Público, cabendo a esta instituição conceder as dilações de prazo para conclusão da investigação (função de exercer o controle externo da atividade policial, consoante art. 129, VII, CF) e requisitar as diligências que reputar imprescindíveis à formação da sua convicção (*opinio delicti*), para acusar (art. 129, I, CF) ou arquivar (art. 28, CPP) o inquérito.

Assim, trâmites desnecessários de autos, com o envio ao Judiciário, contribuem para a postergação do desfecho das investigações e, conseqüentemente, do ajuizamento da ação penal, quando for o caso, em desrespeito ao inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República, que estabelece a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo, assegurando todos os meios necessários à celeridade na sua tramitação.

Ademais, a Constituição Federal preconiza nítida separação entre as funções de acusar e julgar, e o Ministério Público é o destinatário final das investigações policiais, sendo o *dominus litis* da ação penal pública, tipo no qual se enquadram todas as infrações penais eleitorais, que, aliás, não admitem nem ação condicionada à representação do ofendido (art. 355, CE).



Processo Administrativo nº 112-08.2013.6.18.0000

Destaco, por oportuno, que a medida proposta, conforme apontou o Procurador Regional Eleitoral, já é adotada nos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás, Alagoas, Rio Grande do Norte, Bahia, Sergipe e São Paulo, bem como na Justiça Federal.

A título de exemplo, a Resolução 63/09, do Conselho da Justiça Federal, determina que os autos devem tramitar diretamente entre as delegacias da Polícia Federal e a Procuradoria da República – e somente serão submetidos ao crivo da Justiça nas situações cautelares, ou seja, quando houver requerimento de buscas, quebra de sigilo bancário ou fiscal, interceptação telefônica e telemática e decreto de prisão.

Por fim, ressalto que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ já se posicionou a respeito do tema, entendendo pertinente a aludida tramitação direta do Inquérito Policial para o Ministério Público, sem a intermediação meramente burocrática do Juízo (Procedimento de Controle Administrativo nº 599/07, no qual reputou legal o Provimento nº 119/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná).

Desse modo, não antevejo óbice à aprovação da proposta.

A par de tais considerações, voto pela aprovação da minuta de resolução apresentada, com as modificações sugeridas pela Assessoria Jurídica da Presidência, as quais, como pontuou o Ministério Público Eleitoral, autor da proposta, não alteraram o texto inicial, apenas o adequaram à rotina de trabalho deste Tribunal.

*[Handwritten signatures and initials]*

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*